



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**VEREADORA PATRÍCIA CRIZANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

*Reserva 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vila Velha a pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Ficam reservadas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações temporárias no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Vila Velha, para pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas (PPI).

**§ 1º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 2º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**§ 3º** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.





**§ 4º** Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas:

- I** – Pessoas negras (pretas ou pardas), conforme classificação do IBGE, por autodeclaração;
- II** – Pessoas indígenas, mediante autodeclaração e apresentação de declaração da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou de liderança indígena reconhecida;
- III** – Pessoas quilombolas, mediante autodeclaração e apresentação de declaração de pertencimento emitida por associação ou comunidade reconhecida.

**Parágrafo único.** Constatada declaração falsa, o candidato será eliminado e, se nomeado, poderá ter sua admissão anulada, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo instituir comissão de heteroidentificação e validação das autodeclarações, de forma a assegurar a lisura do processo e prevenir fraudes.

**Art. 4º** O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

**Art. 5º** Os candidatos PPI concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

**§ 1º** Os candidatos PPI aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º** Em caso de desistência de candidato PPI aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato PPI posteriormente classificado.

**§ 3º** Na hipótese de não haver número de candidatos PPI aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a





ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 6º** Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

**Art. 7º** A nomeação dos candidatos respeitará critérios de alternância e proporcionalidade entre as vagas da ampla concorrência, das cotas raciais e das destinadas a pessoas com deficiência.

**Art. 8º** Competirá aos titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta Lei no âmbito de sua competência.

**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplica a concursos ou processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por lei específica após avaliação de sua efetividade.

Vila Velha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Patrícia Crizanto da Silva**  
Vereadora (PSB)





## JUSTIFICATIVA

A adoção de cotas raciais em concursos públicos é uma política afirmativa respaldada pela Constituição Federal. A Carta Magna estabelece, entre seus objetivos fundamentais, a promoção da igualdade e a redução das desigualdades sociais. O princípio da igualdade material permite ao legislador criar mecanismos para garantir oportunidades reais a grupos historicamente excluídos. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade dessa política ao julgar a Lei Federal nº 12.990/2014, destacando que tais ações estão em consonância com a isonomia e visam enfrentar o racismo estrutural e institucional.

A reserva de vagas não fere os princípios do concurso público ou da eficiência administrativa, uma vez que os candidatos cotistas devem atingir a nota mínima exigida e concorrem simultaneamente às vagas da ampla concorrência. Não se trata, portanto, de um privilégio, mas de uma medida de equidade que corrige distorções históricas.

A recente edição da Lei Federal nº 15.142/2025, que ampliou o percentual de reserva para 30% e incluiu indígenas e quilombolas entre os beneficiários, reforça o reconhecimento nacional da necessidade e legitimidade dessa política. No Espírito Santo, a Lei Estadual nº 12.010/2023 também trata do tema, prevendo 20% de reserva para negros e 5% para indígenas em concursos públicos estaduais.

O projeto municipal aqui proposto segue esses precedentes e avança ao incluir todos os grupos reconhecidos como beneficiários de ações afirmativas. Além disso, adota as melhores práticas já implementadas em outras esferas federativas, como a exigência de nota mínima, o sistema de heteroidentificação para validação da autodeclaração e a reversão das vagas não preenchidas para a ampla concorrência.

O objetivo é contribuir para um serviço público mais justo, plural e representativo, sem comprometer a meritocracia nem a qualidade técnica das seleções. A alternância entre candidatos da ampla concorrência e cotistas, com observância da ordem de classificação, garante equilíbrio e transparência.

Trata-se de uma medida juridicamente sólida, socialmente necessária e politicamente legítima. Ao regulamentar localmente uma política já consolidada nas esferas estadual e federal, o Município de Vila Velha reafirma seu compromisso com a justiça social, a diversidade e os direitos fundamentais de seus cidadãos.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003900330035003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADORA PATRICIA CRIZANTO em 03/07/2025 13:12

Checksum: 13DD938A61CD6944D0E4A04C1340428DD2F74469F5345C219C7B21EF12DFAA13



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380037003900330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.